



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.000788/2007-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.252 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2022
Recorrente OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/09/2006

IMPORTAÇÃO. VISTORIA ADUANEIRA E AVARIA.

Os artigos 650 a 657 do Regulamento Aduaneiro, que tratavam da Vistoria Aduaneira, foram revogados. Os artigos 73, II, “c”, 252, II, 238, § 1º, 89 e 110, II, dentre outros artigos do Regulamento Aduaneiro, foram alterados para evidenciar que os tributos incidentes na importação devem incidir sobre as mercadorias que efetivamente adentrarem no País, devendo ser considerado como base de cálculo o valor reduzido em função de avaria ocorrida antes do desembaraço aduaneiro. Esse entendimento deve ter efeito retroativo nos termos do art. 106, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de reconhecer o direito à restituição pleiteada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 08-34.980 (e-fls. 105/110), da 2ª Turma da DRJ/FOR, da sessão realizada em 09/03/2016, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, nos termos das ementas que seguem transcritas:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 20/09/2006

VISTORIA ADUANEIRA. DESISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR.

Por disposição legal, havendo extravio e/ou avaria de mercadoria, o importador é responsável pelo pagamento do imposto quando desiste da vistoria aduaneira.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 20/09/2006

TRÂNSITO ADUANEIRO DE ENTRADA. TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. MODALIDADES DISTINTAS.

O Trânsito Aduaneiro de Entrada e o Trânsito Aduaneiro de Passagem são modalidades distintas de trânsito aduaneiro e não se confundem para aplicação da não-incidência disposta no art.2º, inciso VIII, da Lei nº 10.865/2004.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 20/09/2006

IMPORTAÇÃO. OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DO IPI.

O Fato Gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação é o desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade quanto à decisão denegatória de pedido de restituição (IPI-R\$16.863,80, PIS-R\$4.633,92, COFINS-R\$21.759,30) por conta dos fatos adiante relatados.

A interessada solicitou o Regime Aduaneiro Especial de Trânsito Aduaneiro, tendo por origem Porto Seco da DRF/Uruguaiana e destino o EADI – Usifast Log. Industrial S/A, do Porto Seco de Betim-MG. A declaração de Trânsito Aduaneiro nº 06/0324568-4 que amparou a operação foi desembarçada em 03/09/2006 com prazo de conclusão até o dia 08/09/2006.

Consta em Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado do Paraná (fls. 11-25), que o veículo do trânsito aduaneiro sofreu um acidente na BR-476, Km 242, e como consequência derramou a carga sobre o acostamento.

Após o acidente, foi registrado pela IRF/Curitiba/Seope, em 13/09/2006, a troca de veículo e a colocação de novo lacre. Conforme consta no fluxo da DTA, o veículo chegou ao seu destino em 14/09/2006.

Em 19/09/2006, após desistência de Vistoria Aduaneira (fl.73) nos termos do art. 586 do Regulamento Aduaneiro, ocorreu a conclusão do Trânsito.

Posteriormente, a interessada promoveu, através da DI nº 06/1128789-1, de 20/09/2006, o desembaraço de 50.000 mancais de virabrequim não montado sem rolamento externo.

Em 10/04/2007, a importadora requereu restituição relativa aos tributos pagos na importação da DI nº 06/1128789-1, onde alega que houve avaria causada por acidente no transporte das mercadorias tornando-as imprestáveis a sua finalidade. Chamado a se pronunciar, a EDA/PORTO SECO/IRF/BHE, responsável pela conclusão do Trânsito Aduaneiro e desembaraço da importação, informou:

“...constatamos que a carga realmente chegou avariada, o importador desistiu da Vistoria Aduaneira, a conferência foi feita sobre rodas e a seguir foi efetuado o desembaraço e a entrega da mercadoria ao importador.”

Subidos os autos à apreciação da Sra. Inspetora da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, esta proferiu decisão denegatória (fls.92-94), onde fundamenta que a Interessada somente teria direito a restituição mediante retificação dos valores recolhidos decorrente de processo de vistoria aduaneira.

Irresignada, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.96-98) contra o ato decisório da IRF/Belo Horizonte, argumentando, em síntese, que:

1. A decisão da Inspetoria deixou de considerar a comprovada destruição das mercadorias em trânsito aduaneiro atestada através da DTA, do Boletim de Ocorrência, das fotos anexas, e do Termo de Vistoria firmado pela Companhia de Seguros Serra & Company;
2. o artigo 2º, VIII, da Lei nº 10.865/2004, define que o PIS-Importação e o Cofins-Importação não incide sobre bens acidentalmente destruídos em trânsito aduaneiro de passagem:

“...faz jus a restituição do IPI na medida em que as mercadorias avariadas jamais ingressaram em seu patrimônio, sendo imediatamente devolvidas (acompanhadas de nota fiscal com destaque do imposto) à remetente, que, por ser estabelecida no exterior, não poderá aproveitar o correspondente crédito.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 18/04/2016 (e-fl. 113), tendo solicitado juntada ao processo de seu **recurso voluntário** em 18/05/2016 (e-fl. 115), conforme peça de e-fls. 116/123, por meio do qual, após a narrativa dos fatos que ensejaram seu pedido de restituição, reportou-se à decisão recorrida asseverando que “teve seu pedido de restituição negado, tendo a autoridade julgadora de 1ª Instância Administrativa deixado de considerar a comprovada destruição das mercadorias”.

Contesta a recorrente que o fundamento normativo utilizado para fundamentar a decisão (art. 109, inciso II do Regulamento Aduaneiro de 2002), o qual “extrapola a competência designada pelo artigo 28 do Decreto Lei nº 37/66 e exerce limitações a este último que, por sua vez, concede o direito à restituição nos casos de extravio ou depreciação da mercadoria, sem restringi-lo à exigência de vistoria aduaneira”.

Por fim, alega fato novo relativo à retroatividade da norma posterior mais benéfica, não observado pela decisão de piso, violando o disposto no art. 106, inc. II, alínea “b”, do CTN. É que, ao tempo do julgamento do colegiado *a quo*, já se encontrava em vigor o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, posteriormente modificado pelo Decreto nº 8.010/2013, que “extinguiu do Regulamento Aduaneiro a vistoria aduaneira e dispensou a sua exigência para, dentre outros fins, a restituição de tributos nas hipóteses de avaria ou extravio da mercadoria”.

A recorrente conclui seu recurso requerendo a reforma da decisão recorrida, “de modo que seja reconhecido o direito da Recorrente à restituição dos tributos pagos indevidamente por avaria acometida às mercadorias importadas em trânsito aduaneiro, nos termos da DI nº 06/1128789-1”.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-002.252 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10611.000788/2007-02

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso expressamente se contrapõe à decisão recorrida, a qual, segundo alega a recorrente, deixou “de considerar a comprovada destruição das mercadorias”. Combate também o fundamento normativo utilizado para fundamentá-la, que teria “extrapolado a competência” estatuída no diploma legal regente (DL nº 37/1966), o qual não condiciona “o direito à restituição nos casos de extravio ou depreciação da mercadoria ...à exigência de vistoria aduaneira”. Por fim, alega a omissão do julgado recorrido quanto à aplicação retroativa de norma mais benéfica, que passou a dispensar a vistoria aduaneira para o fim de restituição de tributos nos caso de avaria ou extravio de mercadorias.

Pois bem.

A matéria foi objeto de recente julgamento pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, de acordo com o seu Acórdão nº 3301-011.576, da sessão de 24/11/2021, ocasião em que a turma acolheu, por unanimidade, o voto da relatora no sentido de aplicação retroativa da norma alterada, não ao fundamento de ser mais benéfica ao contribuinte, mas por se tratar de ato de natureza interpretativa. Transcrevo sua ementa bem como excerto do voto da eminente relatora¹:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/12/2007

IMPORTAÇÃO. VISTORIA ADUANEIRA E AVARIA.

Os artigos 650 a 657 do Regulamento Aduaneiro, que tratavam da Vistoria Aduaneira, foram revogados. Os artigos 73, II, “c”, 252, II, 238, § 1º, 89 e 110, II, dentre outros artigos do Regulamento Aduaneiro, foram alterados para evidenciar que os tributos incidentes na importação devem incidir sobre as

¹ A questão foi objeto de artigo publicado pela eminente relatora, Professora Liziane Angelotti Meira, no site Consultou Jurídico, na coluna Território Aduaneiro, de 25/01/2022, motivado pela consulta deste relator, que esclarece, de forma didática e minudente, as alterações procedidas no Regulamento Aduaneiro, aqui analisadas: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-25/territorio-aduaneiro-avaria-importacao-discreta-faxina-regulamento-aduaneiro>

mercadorias que efetivamente adentrarem no País, devendo ser considerado como base de cálculo o valor reduzido em função de avaria ocorrida antes do desembaraço aduaneiro. Esse entendimento deve ter efeito retroativo nos termos do art. 106, I, do CTN.

(...)

A Recorrente alega basicamente no Recurso Voluntário que cumpriu seus deveres e que não tem responsabilidade pelo perecimento da mercadoria.

No entanto, os aspectos que devem ser enfrentados aqui são outros: o objetivo do Fisco na verificação da mercadoria e na realização da Vistoria Aduaneira, bem como as alterações da legislação aduaneira

Os artigos 650 a 657 do Regulamento Aduaneiro, que tratavam da Vistoria Aduaneira, foram revogados.¹ Era o próprio Regulamento, não a lei, que dispunha sobre a Vistoria Aduaneira. Conforme o artigo 650 do RA, a Vistoria Aduaneira destinava-se a verificar a ocorrência de avaria ou extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.

No presente caso, não houve infração ao controle da importação, houve perecimento da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro.

Note-se que, especificamente em relação ao imposto sobre a importação, o artigo 73, II, “c”, do RA foi alterado pelo Decreto no 8.010/2013 para retirar das hipóteses de incidência do imposto a avaria, restando apenas o extravio. O artigo 238, § 1º, do RA também foi alterado pelo Decreto no 8.010/2013, para não incluir na hipótese de incidência do IPI a avaria. O artigo 252, II, do RA, da forma semelhante, foi alterado pelo mesmo Decreto para retirar do âmbito de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep/importação e da Cofins/importação a avaria.

Cumpra mencionar também o artigo 89 e o artigo 110, II, alterados pelo Decreto no 8.010/2013. O artigo 89 determina que, no caso de avaria, o interessado pode solicitar que o valor aduaneiro da mercadoria seja reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo do imposto sobre a importação. No artigo 110, II, do RA continua a previsão de restituição de tributos no caso de avaria ou extravio², mesmo sem a vistoria aduaneira.

Nessa sistematização, houve ainda alterações nos artigos 570, § 1º-A, e 663 do RA. Em ambos, o sentido foi de excluir responsabilidade tributária na hipótese de avaria.

Portanto, é de se concluir que as alterações do Regulamento Aduaneiro foram interpretativas, no sentido de evidenciar que os tributos incidentes na importação devem incidir sobre as mercadorias que efetivamente adentrarem no País, devendo ser considerado como base de cálculo o valor reduzido em função de avaria ocorrida antes do desembaraço aduaneiro. Esse entendimento deve ter efeito retroativo nos termos do art. 106, I, do CTN.

Observe-se, então, que as alterações ocorridas se prestaram para evidenciar que não há que serem exigidos os tributos incidentes sobre as mercadorias avariadas, “devendo ser considerado como base de cálculo o valor reduzido em função de avaria ocorrida antes do desembaraço aduaneiro”.

Com efeito, naquele caso julgado a vistoria foi procedida, tendo sido constatada o integral perecimento da mercadoria, remanescendo em discussão apenas a questão da responsabilização pelos tributos exigidos. É o que consta relatado no mencionado acórdão:

(...)

Trata o presente processo de responsabilização, em ato de vistoria aduaneira, do transportador aéreo, por mercadoria perecível inutilizada por autoridade sanitária, devido ao seu armazenamento inadequado desde a sua chegada ao País.

Conforme relatado no Termo de Vistoria Aduaneira, a Fundação Faculdade de Medicina importou, nos termos do conhecimento aéreo AWB 04563950574/I-[AWB 01143465, as mercadorias a seguir relacionadas e com as seguintes indicações de armazenamento na embalagem externa:

(...)

E a relatora bem pontuou que, em verdade, a solução da lide não passava pela análise da responsabilização dos tributos devidos e sim da efetiva cobrança indevida daqueles, ante às alterações procedidas no Regulamento Aduaneiro, que devem ser aplicadas ao caso em julgamento em face da sua natureza interpretativa.

Na espécie que aqui se julga, como relatado, o importador assumiu o ônus de não realizar o procedimento de vistoria aduaneira, então exigível, vindo a recolher os tributos devidos na sua integralidade. Ocorre que, em que pese ter ocorrido o desembaraço aduaneiro das mercadorias avariadas, aqui também está se tratando de mercadorias que acabaram por não ingressar definitivamente no patrimônio do importador, que procedeu a sua integral devolução ao remetente, em face da imprestabilidade decorrente das avarias ocorridas.

De fato, já por ocasião do protocolo do pedido de restituição o requerente tratou de acostar ao autos as provas de que as mercadorias foram efetivamente devolvidas ao remetente. Vejamos os fatos:

- O registro da DI nº 06/1128789-1 foi procedido junto à repartição alfandegária (IRF Belo Horizonte) do destino do trânsito aduaneiro concedido na entrada das mercadorias no território nacional, em 20/09/2006 (e-fls. 04/08).
- O importador registrou a entrada das mercadorias em seu estabelecimento por meio da sua nota fiscal nº 63175, emitida em 26/10/2006, tendo nela consignado, no campo “Dados Adicionais”: “mercadoria danificado/avariado quando transporte do porto até adquirente cf ocorrência 1E/0216/2006 que ora serão devolvidas cf DI 06/1128789-1 PIS:4.633,93/COFINS:21.759,31” (e-fl. 9).
- A devolução foi procedida conforme nota fiscal nº 63179, emitida no mesmo dia 26/10/2006 (e-fl. 10).
- Às e-fls. 11/25 encontram-se acostados cópias dos boletins de ocorrência, acompanhados de declarações do condutor do veículo e de duas testemunhas, assim como fotos da carga avariada.

A autoridade fiscal responsável pela análise do pedido intimou o contribuinte, nos seguintes termos (e-fl. 46):

1. informar se:

- a) houve formalização de pedido de vistoria aduaneira para as mercadorias objeto da declaração de importação (DI) nº 06/1128789-1 ;
- b) houve vistoria aduaneira de ofício
- c) a devolução ao remetente, conforme informação de folha nº 1, foi objeto de declaração de despacho de exportação (DDE) ou de declaração simplificada de exportação (DSE); e
- d) foi protocolizado pedido de retificação de DI.

Caso afirmativo, apresentar documentação comprobatória.

2. outras informações que permitam melhor elucidar o pedido apresentado também deverão ser apresentadas.

Em resposta, a intimada prestou as seguintes informações (e-fls. 52/53):

- a) **não** houve formalização de pedido de vistoria aduaneira;
- b) **não** houve vistoria aduaneira de ofício;
- c) as mercadorias devolvidas ao remetente foram entregues diretamente ao transportador responsável pela sua remessa original (contratado pela remetente – GKN Sinter Metais de Argentina), **não** sendo do seu conhecimento a realização de declaração de despacho de exportação (DDE) ou de declaração simplificada de exportação (DSE);
- d) **não** foi protocolizado pedido de retificação de DI.

Adicionalmente, em conformidade com o item 02 do Termo de Intimação Fiscal em referência, e tendo por objetivo reforçar a procedência do presente pedido, a contribuinte requer seja juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo Estado de Minas Gerais no PTA n.º 16.000165068-01, **em que é reconhecido o seu direito à restituição do valor correspondente ao ICMS** incidente sobre a mesma importação em análise (DI 06/1128789-1).

Consideradas as informações prestadas pela intimada, bem como os termos da legislação regente, referida autoridade, antes de decidir acerca do pedido, solicitou a manifestação do recinto alfandegado que desembarçou as mercadorias, nos seguintes termos conclusivos (e-fl. 58):

Considerando que o importador/interessado alegou que as mercadorias sofreram avarias em decorrência de acidente rodoviário (apesar de não ter havido vistoria aduaneira), solicitamos manifestação da EDA/PORTO SECO/TRF/BHE (recinto alfandegado de desembarço das mercadorias - canal vermelho) quanto a eventuais protesto formalizado pelo importador (§único do art. 111, acima) e anotações de iniciativa do depositário quanto às condições de armazenagem da carga, e outras informações que possam melhor esclarecer o pedido apresentado.

E, após anexar ao processo “cópias autenticadas dos documentos arquivados pela Permissionária referentes à Declaração de Importação nº 06/1128789-1, de 20/09/2006, a qual é

objeto do pedido de restituição formulado à fl.01”, a autoridade consultada manifestou-se nos seguintes termos (e-fl. 85):

Ressaltamos o documento de fl. 68, a cópia do certificado de Desembaraço para o Trânsito Aduaneiro no qual o Importador efetuou a desistência de Vistoria Aduaneira nos termos do artigo 586 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002:

Art. 586. Poderá ser dispensada a realização da vistoria se o importador assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A desistência implicará perda de benefício de isenção ou de redução do imposto, na proporção das mercadorias contidas em volumes extraviados.

Da análise da documentação mencionada constatamos que a carga realmente chegou avariada, o importador desistiu da Vistoria Aduaneira, a conferência foi feita sobre rodas e a seguir foi efetuado o desembaraço e a entrega da mercadoria ao importador.

Por fim, após confirmar o efetivo recolhimento dos tributos registrados na mencionada DI, a autoridade responsável pela análise do pedido de restituição conclui seu parecer nos seguintes termos (e-fls. 93/94):

O fato gerador do imposto sobre produtos industrializados (IPI) é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º). Em consulta ao sistema SISCOMEX (folha nº 84), verificamos que, em 20/09/2006, houve o desembaraço, não constando qualquer menção ao fracionamento do mesmo, ou seja, a totalidade da carga foi desembaraçada. Portanto, a base de cálculo do imposto e os respectivos valores devido e recolhido não sofreram alteração, prevalecendo os valores informados na folha nº 81. Portanto, não há que se cogitar em possibilidade de deferimento de restituição do IPI.

Para efeito de cálculo, considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições Pis- Importação e Cofins-Importação na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo, conforme o inciso I do art. 4º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. A DI no. 06/1128789-1 foi registrada em 20/09/2006, e, portanto, as contribuições foram apuradas nesta data. Houve recolhimento nos valores de R\$4.633,93 e R\$21.759,31 (respectivamente), os quais somente poderiam ser alterados mediante retificação, originada, neste caso, se decorrente de vistoria aduaneira que, conforme acima esclarecido pela interessada, não ocorreu. Assim, também relativamente à Pis-Importação e à Cofins-Importação, não há que se cogitar em possibilidade de deferimento de restituição.

De outra banda, vejamos como a matéria restou enfrentada pela decisão recorrida, conforme excertos pertinentes trazidos à transcrição:

Da Desistência da Vistoria Aduaneira e suas consequências

(...)

Conforme o Regulamento Aduaneiro, vigente à época da importação, a vistoria aduaneira é o procedimento aplicável para apuração da responsabilidade por

extravio ou avaria de mercadoria importada. Outrossim, apurado falta ou extravio, em “vistoria aduaneira”, nasce o direito à restituição dos impostos pagos indevidamente pelo importador.

Não vinga a alegação que o ato denegatório do pedido de restituição deixou de considerar a efetiva destruição das mercadorias, pois, no presente caso, caberia a realização da vistoria aduaneira para apurar responsabilidade e abrangência dos danos, porém o importador firmou desistência (fl.73). Como consequência, assumiu o ônus decorrente, qual seja, responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos na importação

(...)

Do PIS-Importação e COFINS-Importação

(...)

À vista das prescrições legais acima reproduzidas, não resta dúvida de que a modalidade de trânsito a que a impugnante submeteu suas mercadorias é do tipo trânsito aduaneiro de entrada e não de passagem como alega. Equivoca-se a recorrente em sua interpretação e na definição do que vem a ser o trânsito aduaneiro de passagem. A própria DTA 06/0324568-4 demonstra, de forma incontestada, em seu cabeçalho, onde consta “*Tipo: MIC-DTA-ENTRADA*”. Assim, não há como se acatar o argumento trazido pela solicitante.

Do IPI na importação

(...)

Verifica-se que a DI nº 06/1128789-1 foi desembaraçada em 20/09/2006 em sua totalidade, após a desistência do procedimento de Vistoria Aduaneira por parte do contribuinte (fl.73).

Não há que se cogitar a pretensão, pois o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e não o efetivo ingresso da mercadoria no patrimônio da empresa.

Como se vê, essencialmente, o fundamento para o indeferimento do pedido, bem como da manifestação de inconformidade, foi a desistência do procedimento de vistoria, então exigível pela normatização do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos analisados (Decreto nº 4.543/2002). E, como alhures esposado, tal óbice restou superado pelas alterações regulamentares supervenientes, que devem ser aplicadas retroativamente ao caso em julgamento com fulcro no que dispõe o art. 106, inciso I, do CTN, *verbis*:

Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de reconhecer o direito à restituição pleiteada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

